



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
9ª Vara Cível de Aracaju**

**Nº Processo 202010901373 - Número Único: 0047145-81.2020.8.25.0001  
Autor: \_\_\_\_\_ Réu: NET CLARO S/A**

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício de gratuidade da Justiça formulado pela requerente. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta somente o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, com assento no artigo 98, §§2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Consta na exordial pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer que a requerida seja compelida a cumprir a oferta de internet de 70 Mbps, ora contratada.

Da análise dos argumentos expendidos na peça vestibular e as provas documentais acostada( fls.31/52), entende este Juízo que a tutela antecipada merece ser deferida, com esteio na exegese do art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, constata-se a existência de probabilidade do direito alegado, diante da prova documental acostada aos autos.

Além disso, hodiernamente, os serviços de internet são considerados essenciais e, portanto, sua indisponibilidade causa transtornos aos usuários, estando presente o pressuposto o perigo de dano. Registre-se que a autora é estudante de Direito e estagiária, conforme se visualiza nos autos, necessitando da internet para realizar as suas atividades diárias.

O perigo da irreversibilidade da medida desde já se encontra rechaçado, posto que há possibilidade de revogação da tutela de urgência, podendo a qualquer momento ser modificada sem prejuízo à decisão final.

Destarte, considerando que as provas trazidas à colação foram suficientes para que este Juízo se convencesse da probabilidade do direito das alegações autorais e que presente se encontra o perigo de dano, ponderando que há possibilidade de reversibilidade da medida pretendida, CONCEDE ESTE JUÍZO a tutela antecipada de urgência, com base no art. 300, CPC, a fim de determinar que a requerida, em cinco dias, cumpra com a velocidade da conexão ora contratada pela autora, respeitando a média mensal da velocidade que não deve ser inferior a 80% da velocidade ofertada ao cliente, bem como a velocidade instantânea que deve ser de, no mínimo, 40% do contratado, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, do NCPC, devendo constar no mandado as advertências do art. 345, do NCPC.

Ressalte-se que a presente demanda trata de relação de consumo, razão pela qual submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, diante da hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança de suas alegações, e levando em consideração o contrato ora discutido, que evidencia a postura de consumidor da requerente, inverte este Juízo o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII do CDC.



Documento assinado eletronicamente por **CLÉA MONTEIRO ALVES SCHLINGMANN, Juiz(a) de 9ª Vara Cível de Aracaju, em 03/12/2020, às 10:43:15**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002348152-28**.

